



Portaria n. 32/2015 – CG

Estabelece providências a serem adotadas no curso da apuração de ato de bravura praticado por bombeiros militares do CBMGO.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 61 da Lei Estadual n. 11.416, de 5 de fevereiro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º O processo instaurado para a investigação sumária, com o fim precípuo de apurar suposto ato de bravura praticado por bombeiro militar do CBMGO deverá observar as disposições legais aplicáveis, sendo imprescindível a formação de conjunto probatório capaz de propiciar a elucidação dos fatos.

§ 1º Na condução da instrução processual deverão ser abordados os elementos essenciais que descrevem o ato de bravura, quais sejam:

I – Ocorrência de ato ou de atos incomuns de coragem e audácia no desempenho de ações cuja natureza seja exclusivamente inerente às atividades bombeiro militar;

II – Evidenciar se a conduta do bombeiro militar ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever;

III – Esclarecer se o ato praticado pelo bombeiro militar representou feito excepcionalmente valioso, seja pelos resultados alcançados ou pelo exemplo edificante deles emanado.

IV – Existência de prova inequívoca de que o perigo era certo (com real probabilidade de dano), conhecido, iminente, inevitável e que não era exigível ao militar enfrentá-lo;

~~V – Que o ato não tenha sido praticado por especialista de qualquer atividade BM, dentro de sua respectiva área; e~~

Revogado pela Portaria n. 31/2019 - CBM

VI – Que esteja comprovada a individualidade e discricionariedade do autor em relação à exposição ao risco excessivo, caracterizando atos de coragem e audácia no desempenho da ação apreciada.

§ 2º Nos termos do parágrafo anterior, a conclusão das atividades de apuração do fato deverá estar fundamentada na verificação da presença dos elementos legais que descrevem o ato de bravura.

§ 3º Compreende-se por cumprimento do dever, todas as atribuições legalmente estabelecidas e previstas a serem desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás na execução de serviços que se fizerem necessários à proteção da comunidade.

§ 4º É necessária a constatação de que a ação desprendida pelo bombeiro militar, colocou em risco incomum sua própria vida.

Art. 2º As consequências físicas, psicológicas ou o dano patrimonial decorrente do exercício da atividade de bombeiro militar não configura, por si só, requisito caracterizador de ato de bravura.

Parágrafo único. Atos que impliquem em exposição de risco a outros Bombeiros Militares ou terceiros não serão apreciados como sendo de bravura.

Art. 3º Todos os meios de prova concebidos no ordenamento jurídico pátrio deverão ser admitidos no curso da apuração, objetivando a busca da verdade real dos fatos.

§ 1º A prova testemunhal estará sujeita a avaliação de fidedignidade, devendo ser ponderado, para fins de obtenção de valor probatório, os fatores de verossimilhança ou inconsistência do relato e a coerência com os demais depoimentos e provas aferidas durante a instrução processual.

Alterado pela Portaria n. 31/2019 - CBM

§ 2º Não poderá ser ouvida na condição de testemunha pessoa interessada no resultado da apuração, amigo íntimo, inimigo declarado, cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais, até o terceiro grau de parentesco, por consanguinidade ou afinidade.

§ 3º Os documentos e provas apresentadas no curso do processo de apuração, quando não exibidos em via original, ainda que expedidos pela Administração Pública, deverão ser dotados de autenticidade e fé pública para que recebam valor probatório condizente à repercussão do fato investigado.

Art. 4º O sindicante encarregado da análise do ato de bravura, bem como qualquer autoridade que tenha que apresentar manifestação acerca do ato praticado, poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Comando Geral a nomeação de comissão composta por 3 militares mais antigos que o sindicato, especialistas na área em que o mesmo atuou, para fins de emissão de parecer quanto aos quesitos acima.

Alterado pela Portaria n. 262/2016

Parágrafo único. As Comissões de Promoções de Oficiais e Praças podem convocar o encarregado da sindicância meritória, bem como a autoridade decisora para esclarecimentos dos fatos, documentos e fundamentos que ensejaram o seu relatório ou decisão no processo.

Acrescido pela Portaria nº 533, de 20 de outubro de 2022

Art. 5º Atos que comprovadamente tenham se destacado pela extrapolação do cumprimento do dever legal, mas não caracterizados como atos de bravura, poderão, de acordo com o relatório do sindicante, ser reconhecidos com as seguintes condecorações:

I – elogio coletivo: quando o ato foi praticado por vários Bombeiros Militares em equipe;

II – elogio individual: quando cada Bombeiro Militar é reconhecido pelo respectivo ato, cuja eficiência resultou em excelentes resultados;

III – elogio individual e meritório: quando cada Bombeiro Militar é reconhecido pelo respectivo ato, num grau de audácia e coragem considerado pelo sindicante como digno de um destaque especial, mas não como ato de bravura; e

IV – medalha de mérito por reconhecimento profissional: quando se chega próximo do reconhecimento do ato como de bravura, mas algum dos requisitos desta portaria deixou de ser preenchido, de forma que o sindicante, reconhecendo o ato como de extrema eficiência e coragem, indica a concessão dessa medalha.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim Geral da Corporação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Comando Geral, em Goiânia, 20 de fevereiro de 2015.

Carlos Helbingen Júnior – Cel QOC
Comandante Geral